

**A POTENCIALIDADE DA PAISAGEM CULTURAL COMO
FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO AO PATRIMÔNIO
CULTURAL E AMBIENTAL BRASILEIRO**

**The potential of the cultural landscape as a tool for preserving
Brazilian cultural and environmental heritage**

**El potencial del paisaje cultural como herramienta de
preservación del patrimonio cultural y ambiental brasileño**

Arlene Anelia Renk¹

Guilherme Augusto de Toni²

Resumo:

As paisagens culturais oferecem um enorme potencial para a preservação do patrimônio cultural e ambiental do Brasil por meio de uma abordagem ampla e multidisciplinar, baseada na valorização de paisagens que capturam a interação entre seres humanos e o meio ambiente natural. Seu marco regulatório no Brasil está estabelecido pela Portaria nº 127/2009 do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN). A proteção efetiva das paisagens culturais está ligada à gestão compartilhada da paisagem a ser preservada e à participação de diversos atores, como comunidades locais, organizações e o setor público. Compreender as paisagens como bens culturais é um processo dinâmico que depende da capacidade humana de recreação e do senso de pertencimento dentro das comunidades. Contudo, mesmo com uma perspectiva favorável, poucas medidas estão sendo tomadas para sua efetiva utilização. Diante da ausência de uma retomada formal da proteção em nível federal, é crucial aprofundar e diversificar as pesquisas e discussões sobre o tema.

Palavras- chave: Paisagem cultural. Meio ambiente. Patrimônio cultural. Socioambientalismo.

Keywords:

Cultural landscapes offer enormous potential for preserving Brazil's cultural and environmental heritage through a broad, multidisciplinary approach, based on the concept of valuing landscapes that capture the interaction between humans and the natural environment. Their regulatory framework is established in Brazil through Ordinance No. 127/2009 of the National Institute of Historical and Artistic Heritage (IPHAN). Effective cultural landscape protection is linked to shared management of the landscape to be preserved and the participation of diverse stakeholders, such as local communities, organizations, and the public sector. Understanding landscapes as cultural assets is a dynamic process, dependent on the human capacity for recreation and the sense of belonging within communities. However, even in the face of a favorable outlook, few actions are being taken to effectively utilize them. With no formal resumption of protection at the federal level, it is crucial to deepen and diversify research and discussions on this topic.

Keywords: Cultural landscape. Environment. Cultural heritage. Sócio-environmentalism.

Resumen:

Los paisajes culturales ofrecen un enorme potencial para la preservación del patrimonio cultural y ambiental de Brasil mediante un enfoque amplio y multidisciplinario, basado en la valoración de los paisajes que capturan la interacción entre los seres humanos y el entorno natural. Su marco regulatorio se establece en Brasil mediante la Ordenanza n.º 127/2009 del Instituto Nacional del Patrimonio Histórico y Artístico (IPHAN). La protección eficaz de los paisajes culturales está vinculada a la gestión compartida del paisaje que se pretende preservar y a la participación de diversos actores, como las comunidades locales, las organizaciones y el sector público. Comprender los paisajes como bienes culturales es un proceso dinámico, que depende de la capacidad humana para la recreación y del sentido de pertenencia dentro de las comunidades. Sin embargo, incluso ante un panorama favorable, se están tomando pocas medidas para su utilización efectiva. Ante la falta de una reanudación formal de la protección a nivel federal, es crucial profundizar y diversificar la investigación y los debates sobre este tema.

Palabras Clave: Paisaje cultural. Medio ambiente. Patrimonio cultural. Socioambientalismo.

Introdução

A preservação do patrimônio cultural na atualidade, classicamente apresentada pela distinção entre de materiais e imateriais, se apresenta, a partir da conceituação do meio ambiente cultural, mais ampla e inclusiva, principalmente pela definição do tema paisagem cultural.

Trata-se de temática relativamente recente no país, prevista documentalmente por meio da Portaria nº. 127/2009, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo por base propostas inicialmente promovidas pela UNESCO, a partir do ano de 1992, como ferramenta apta a chancelar, determinada porção peculiar de território, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, ao qual a ciência humana imprimiu marcas ou atribuiu valores.

Todavia, mesmo havendo previsão documental e amparo para ações voltadas a efetivação da proteção das paisagens, ações no país ainda restam tímidas, sem uma efetivação da temática pela IPHAN e limitados registros de ações, por entes municipais e estaduais neste sentido.

Neste sentido, o presente artigo se propõe a introduzir a temática da chancela da paisagem cultural, a eventuais interessados em novas proposições direcionadas a proteção do patrimônio cultural e ambiental brasileiro, porém em uma perspectiva multidisciplinar à questão.

Considerações iniciais

A paisagem, além de um termo amplamente utilizado por várias ciências, é capaz, por suas características, definir aspectos da inter-relação homem³ e natureza, tanto do ambiente natural quanto do artificial, construído, ao se propor observar as mudanças de determinado espaço mediante a ação humana.

Entretanto, todo o conceito é basilar para a construção de um tema, teoria ou formatação de uma retórica, assim, inicialmente, ao se buscar, na referida área dos estudos da geografia, pontua-se, segundo a definição de Milton Santos (2006, p. 66), que a paisagem pode ser definida como [...] “conjunto de formas que, num dado momento, exprimem heranças que representam as sucessivas relações localizadas entre homem e natureza”.

Segundo Maximiano (2004), em praticamente todas as civilizações, até quase o século XX, tratar de forma mais elaborada o conceito para paisagem, tanto nas artes como na aplicação em jardins, era assunto para poucos, de forma que na Europa, a noção coletiva de paisagem formou-se pela influência de fatores relacionados ao aumento e rapidez da circulação de pessoas, a instituição de colônias, a imprensa e a fotografia, como exemplos, havendo como registro, como o primeiro termo para designar paisagem a palavra alemã *landschaft*. Referido termo existe desde a Idade Média, o qual designa uma região de dimensões médias, em que se desenvolviam pequenas unidades de ocupação humana. No século XVIII, no período do iluminismo, o termo também passou a significar a noção de quadro, arte e/ou natureza.

Porém, em viés contemporâneo, de multidisciplinaridade à temática, com mais tradição que outras, como a geografia, a arquitetura, a ecologia e arqueologia, cada uma se apropria do termo de maneira diferenciada, conferindo a ele significados diversos, transformando a noção de paisagem extremamente polissêmico (RIBEIRO, 2007).

Assim, ao se propor analisar paisagem, atrelado a cultura e patrimônio, há, na temática, um novo significado, porém não distante do já proposto por Schama (1996, p.70), ao compreender a paisagem como cultura, uma vez que os elementos que as constituem se mesclam, fazendo parte do cenário inserido:

Paisagem é cultura antes de ser natureza; um constructo da imaginação projetado sobre mata, água, rocha [...] cabe também reconhecer que, quando uma determinada idéia de paisagem, um mito, uma visão, se forma num lugar concreto, ela mistura categorias, torna as metáforas mais reais que seus referentes, torna-se de fato parte do cenário.

Neste sentido, em relação a temática, é necessário discorrer sobre os aspectos históricos da construção do conceito de paisagem cultural, a significação em relação à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ao tratarmos da realidade atrelada ao território nacional e seu caráter histórico social a viabilizar seu uso como ferramenta de proteção ambiental.

O conceito de Paisagem Cultural

A apresentação do termo paisagem cultural no Brasil é proposição recente na temática preservacionista, a qual, inicialmente, pode ser compreendida como limitada às questões de patrimônio cultural, de forma material, porém tem em sua essência, a busca pela proteção da interação do homem com o meio natural.

No país, o marco legal da temática ocorre quando da publicação da Portaria de n.º 127/2009, do IPHAN, regulamentando a chancela de paisagem cultural, tendo por objetivo uma nova forma de ser trabalhada a temática do patrimônio cultural brasileiro, baseada em experiências internacionais, promovidas, formalmente, desde 1992, pela UNESCO e Convenção Europeia de Paisagem.

Observando-se ao arcabouço histórico dado a temática, em âmbito internacional, se faz inicialmente necessário mencionar a Carta de Atenas de 1931, a qual, a partir de outro prisma naquele momento, já apontava preocupação para os aspectos da visibilidade dos monumentos e

de sua vizinhança, sendo, no referido documento, a preocupação central ligada sobretudo com a ambientação de um determinado bem cultural (RIBEIRO, 2007).

Pontua-se que referido documento, fruto de trabalho promovido pelo Conselho Internacional de Museus, trata-se do marco inicial relativo à produção das denominadas cartas patrimoniais, as quais, principalmente por meio da UNESCO, tem objetivo definir conceitos, medidas, recomendações e orientações para a proteção do patrimônio cultural no mundo.

Em continuidade, quando da realização de novas convenções pela UNESCO, atinentes ao patrimônio cultural, ao se referenciar a proteção das paisagens, é destacado por Ribeiro (2007), que a convenção de Washington de 12 de outubro 1940, para a proteção da flora, da fauna e das belezas panorâmicas naturais dos países da América, estabeleceu em seu preâmbulo o objetivo de proteger e conservar a paisagem de beleza rara, porém mesmo sendo a paisagem uma das centrais preocupações da convenção, ela estava ainda baseada na ideia de paisagem relacionada quase que exclusivamente à natureza e ao conceito de paisagem como belo.

Na recomendação de Paris, adotada na 12ª Conferência Geral da UNESCO, no ano de 1962, não há uma clara definição do que está sendo chamado de paisagem, constando a recomendação que estudos e medidas visando à salvaguarda das paisagens e sítios deveriam ser estendidos a todo o território do Estado em questão, não se limitando a algumas paisagens ou sítios particulares (RIBEIRO, 2007).

Destaca-se, na referida recomendação, que paisagens e sítios constituem-se em importante fator da vida econômica e social de muitos países, tendo ainda relação com a garantia ou manutenção da saúde de seus habitantes. Observa-se também a preocupação com medidas de âmbito educacional, escolar ou não, no sentido de desenvolver o respeito público pelas paisagens (COSTA, 2018).

Todavia, somente no ano de 1992, é adotada pela UNESCO a categoria de paisagem cultura, ao definir a própria paisagem como um bem, valorizando todas as inter-relações que ali coexistem, conforme explica Ribeiro (2007, p 41):

[...] foi em 1992, no mesmo ano em que a ONU organizava no Rio de Janeiro a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que alguns especialistas se reuniram na França, a convite do ICOMOS e do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO para pensar a forma como a ideia de paisagem cultural poderia ser incluída na Lista do Patrimônio Mundial, visando a valorização das relações entre o homem e o meio ambiente, entre o natural e o cultural. O encontro ocorreu entre os dias 24 e 26 de outubro de 1992 e tinha como objetivos a discussão dos critérios necessários para a inclusão de paisagens culturais na Lista de Patrimônio Mundial, além de preparar recomendações para serem submetidas ao Comitê durante sua 16ª sessão, que se realiza

ria em dezembro do mesmo ano, em Santa Fé, Estados Unidos. O encontro preparatório, realizado no Parc Naturel Régional des Vosges du Nord, em La Petite Pierre, na França, contou com a presença de especialistas ligados à temática da paisagem cultural oriundos de oito países diferentes (Alemanha, Austrália, Canadá, Egito, França, Nova Zelândia, Reino Unido e SriLanka) e de campos científicos diversos [...] .

Neste mesmo sentido, Ribeiro (2007, p. 41) complementa:

O grupo concluiu por recomendar pequenas mudanças nos seis critérios culturais estabelecidos para acomodar as paisagens culturais. Em seu documento final, as paisagens são consideradas ilustrativas da evolução da sociedade humana e seus assentamentos ao longo do tempo, sobre a influência de contingências físicas e/ou oportunidades apresentadas pelo ambiente natural, bem como pelas sucessivas forças social, econômica e cultural, que nelas interferem. Elas deveriam ser selecionadas pelo seu valor universal e pela sua representatividade em termos de uma região geocultural claramente definida e também pela sua capacidade de ilustrar elementos culturais essenciais e distintos dessa região.

Em tal contexto, o referido encontro determina que, a tipologia de paisagem cultural envolve desde paisagens criadas intencionalmente, como jardins e parques, até paisagens sem evidência material ou da presença humana, definindo ainda subcategorias ao termo (COSTA; SERRES, 2016).

a) Paisagem claramente definida: a que envolve jardins e parques criados com motivos predominantemente estéticos, normalmente associados a construções monumentais ou religiosas.

b) Paisagem evoluída organicamente: é resultado de um imperativo inicial social, econômico, administrativo e/ou religioso, com sua atual forma desenvolvida por meio da associação com e em relação ao ambiente natural, refletindo tais passagens seu processo de evolução em suas características e componentes espaciais, subdividida em:

b.1) Paisagem Relíquia ou Fóssil: seu processo de formação teve fim no passado, porém seus aspectos ainda são visíveis como vestígios materiais;

b.2) Paisagem Contínua: são as que detém um ativo papel na sociedade contemporânea, associada com formas de vida tradicional, com processos evolutivos ainda em desenvolvimento, mas, simultaneamente, demonstra significativa evidência material de sua evolução através do tempo, tipologia esta que concentra a maioria das inscrições de paisagem cultural na Lista do Patrimônio Mundial.

c) Paisagem Cultural associativa: são as paisagens com seu valor dado em razão das associações feitas acerca delas, mesmo que não haja manifestações materiais da intervenção

humana, justificando-se sua inclusão pelas associações religiosas, artísticas ou culturais com o elemento natural, e a evidência material da cultura pode ser insignificante ou ausente.

Nesta construção e, aplicabilidade do conceito de paisagem, há também como marco a utilização dos critérios de paisagem cultural pela UNESCO, para inscrição, no ano de 1993, do Parque Nacional Tongarino, localizado na Nova Zelândia na lista do Patrimônio Mundial, considerando que as montanhas existentes no centro do parque, possuem sentido cultural e religioso ao povo Maori, simbolizando os laços espirituais entre esta comunidade e seu ambiente⁴.

Cabe registrar, que atualmente pela UNESCO, em sua lista de patrimônio cultural, na categoria de paisagem cultural, possui 187 bens/paisagens categorizados, distribuídas entre 79 países, das quais, 05 estão localizadas no Brasil: Ruínas de São Miguel das Missões; Santuário de Bom Jesus de Congonhas; Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar; Conjunto Moderno da Pampulha e Paraty e Ilha Grande: Cultura e Biodiversidade⁵.

Oportuno também ressaltar a presença de ações promovidas pelo Conselho da Europa, tendo por referência a Convenção Europeia de Paisagem, realizada em outubro 2000, na cidade de Florença, Itália, para fins de promover a proteção e gestão de paisagens europeias, a qual coexiste com outras propostas e ações oriundas da UNESCO.

Por meio desta foram documentadas recomendações, conceitos e objetivos, relativas à paisagem, inicialmente destacados em seu artigo 1º:

Para os efeitos da presente Convenção: **a) Paisagem** designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo carácter resulta da acção e da interacção de factores naturais e ou humanos; **b) Política da paisagem** designa a formulação pelas autoridades públicas competentes de princípios gerais, estratégias e linhas orientadoras que permitam a adopção de medidas específicas tendo em vista a protecção, a gestão e o ordenamento da paisagem; **c) Objectivo de qualidade paisagística** designa a formulação pelas autoridades públicas competentes, para uma paisagem específica, das aspirações das populações relativamente às características paisagísticas do seu quadro de vida; **d) Protecção da paisagem** designa as acções de conservação ou manutenção dos traços significativos ou característicos de uma paisagem, justificadas pelo seu valor patrimonial resultante da sua configuração natural e ou da intervenção humana; **e) Gestão da paisagem** designa a acção visando assegurar a manutenção de uma paisagem, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, no sentido de orientar e harmonizar as alterações resultantes dos processos sociais, económicos e ambientais; **f) Ordenamento da paisagem** designa as acções com forte carácter prospectivo visando a valorização, a recuperação ou a criação de paisagens (grifo nosso).

Referida convenção apresenta-se como uma iniciativa que visa estabelecer políticas públicas que consideram a paisagem como instrumento de manutenção e estabelecimento de uma identidade cultural, além de uma maior unidade entre os membros da União Europeia referente

ao debate sobre a paisagem, incorporada às políticas públicas, com o intuito de viabilizar acordos nos domínios econômicos, cultural, e social, bem como, ao referido debate, instituir o planejamento urbano e regional com o patrimônio como um elemento desse processo pela valoração da paisagem enquanto dimensão da vida humana (ZANATTA, 2022).

Ressalta-se que o grande destaque da convenção é a conceituação de forma ampla de paisagem, considerando tanto as paisagens excepcionais, quanto as paisagens da vida cotidiana e paisagens degradadas, pontuando ainda a importância da paisagem na formação de culturas locais e a condição de componente fundamental para patrimônio cultural e natural, de modo que sua preservação contribui para a qualidade de vida das populações em áreas urbanas e rurais (ZANATTA, 2022).

Percepção ao tema já apontada no ano de 1925, por Carl Sauer, quando da publicação do texto “A morfologia da Paisagem”, ao individualizar a paisagem natural e cultural, definindo que esta última modela-se a partir da paisagem natural, por um grupo cultural, figurando a cultura como o agente, a área natural o meio e a paisagem cultural o resultado.

Ocorre ainda, com o passar do tempo, por influência de determinada cultura, um desenvolvimento da paisagem, passando por fases e, provavelmente, atingindo no final o término de seu ciclo de desenvolvimento e, quando da introdução de uma cultura diferente, estabelece-se um rejuvenescimento da paisagem cultural ou uma nova paisagem se sobrepõe ao que sobrou da antiga.

Igualmente, Rizzo (2008) menciona que devem ser considerados os aspectos de sua dinamicidade e o que ela se tornará no futuro, pois compreende um universo de possibilidades, em virtude da capacidade humana de criação, levando-se a considerar que, dependendo do grau humano de afetividade com a paisagem, resultará o que poderá ser definido como a sua recriação.

Apontam-se neste sentido, ao nível internacional, uma construção basilar já sedimentada à temática, porém a continuidade de seus estudos em constante construção e adaptação, visto que a cultura, por meio de seus agentes, não resta estagnada, alterando e integrando a paisagem em que é parte integrante.

No tocante à temática no Brasil, há necessidade de promoção do debate para a compreensão da figura da paisagem cultural no país como chancela inicialmente direcionada à proteção do patrimônio cultural nacional.

A paisagem cultural no Brasil

O debate da paisagem cultural no Brasil constrói-se antes pela compreensão do termo patrimônio cultural no país, considerando ações de cunho preservacionistas, idos do período do Brasil colônia, até a atualidade, por meio de entes públicos, citando-se o IPHAN, na condição de competência legal, relevância e atuação que possui.

Constitui-se como marco o ato preservacionista em favor do patrimônio cultural no país, expedição de alvará pelo Rei Dom João V, de Portugal, em 28 de agosto de 1721, determinando que a partir da referida data, qualquer edifício, mesmo estando arruinado estátuas e obras de arte que mostram ser daquele tempo até o Reinado do Senhor Dom Sebastião deveriam ser preservadas. Já 1742, o vice-rei de Portugal, Conde de Galvães, enviou correspondência ao governador da Capitania de Pernambuco questionando a respeito da transformação em quartel militar do Palácio das Duas Torres, construído por Maurício de Nassau, correspondência esta que restou definida como o primeiro documento oficial no país referente à proteção do patrimônio cultural brasileiro (GASPARINI, 2005).

Em 21 de outubro de 1838, é fundado no Rio de Janeiro, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), inspirado no *Institut Historique*, fundado em Paris no ano de 1834. O IHGB voltava-se para refletir a nação brasileira que havia recentemente conquistado sua independência. É considerada a mais antiga e tradicional entidade voltada à pesquisa e à preservação (DE TONI; FOGAÇA, 2021).

Destaca-se igualmente, já no século XX, a criação da Inspetoria de Monumentos Nacionais (IPN), um departamento do Museu Histórico Nacional (MHN) que teve sua legislação aprovada como o oitavo capítulo do Regulamento Interno do MHN em 1934, durante o governo Vargas. Este capítulo apenas conceituava, sem contemplar aspectos jurídicos, quais seriam os procedimentos de defesa dos bens imóveis; de seus 12 artigos, apenas dois são referentes aos bens imóveis: os dez restantes são voltados aos objetos histórico-artísticos, influência de sua vinculação ao Museu Histórico Nacional (MAGALHÃES, 2004).

A criação e a implantação, no ordenamento jurídico brasileiro, de ações de cunho legal ocorrem quando da inserção do tombamento por meio do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, não sendo alterado até o momento. Houve apenas a criação de leis posteriores com o intuito de complementação, como o Decreto-lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941, que trata do cancelamento do tombamento pelo Presidente da República; a Lei n.º 3924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos; e a Lei n.º 6.292, de 15 de

dezembro de 1971, relativa ao tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (RABELLO, 2009).

Em referido decreto são apresentadas questões de cunho fiscalizatório, punitivo e jurídico, além da instituição do tombamento como ferramenta preservacionista, bem como há a regulamentação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), criado ainda no ano de 1937, pela Lei n.º 378, o qual havia substituído a Inspetoria de Monumentos Nacionais, perdurando na atualidade com a denominação de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na condição de autarquia federal (DE TONI; FOGACA, 2021).

Oportuno ressaltar, que o anteprojeto de criação do SPHAN, proposto por Mario de Andrade, compreendia como patrimônio nacional “todas as obras de arte pura ou de arte aplicada, popular ou erudita, nacional ou internacional”, pertencentes aos poderes públicos, organismos sociais e particulares, nacionais ou estrangeiros, residentes no Brasil, estabelecendo assim, 08 categorias de arte a serem inscritas em 04 Livros do Tombo, a saber: arte arqueológica, ameríndia e popular, a serem inscritas no Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico; arte histórica, a ser inscrita no Livro do Tombo Histórico; arte erudita nacional e estrangeira, a serem inscritas no Livro do Tombo das Belas-Artes; e artes aplicadas nacionais e estrangeiras, a serem inscritas no Livro do Tombo das Artes Aplicadas (COSTA, 2018).

Em relação ao referido anteprojeto, Magalhães (2015, p. 209-210), faz algumas considerações, quanto a uma definição do termo paisagem e possibilidade de inclusão destas nos livros do tombo, porém relacionadas às artes:

[...] ele propunha a criação de quatro livros de tombo para a inscrição dos bens tombados que deveriam pertencer a pelo menos uma das oito categorias por ele estabelecidas como Arte: arte arqueológica, arte ameríndia, arte popular, arte histórica, arte erudita nacional, arte erudita estrangeira, artes aplicadas nacionais e artes aplicadas estrangeiras. Estas artes seriam inscritas nos respectivos livros de tombo de acordo com as descrições de cada uma delas feitas no anteprojeto [...] Quando da publicação do Decreto Lei 25/1937, estes quatro livros de tombo foram criados, com a diferença que ao livro Arqueológico e Etnográfico foi acrescido os bens do *Paisagístico*. Para Mário [Andrade], no primeiro Livro de tombo, o *Arqueológico e Etnográfico*, deveriam estar inscritas *paisagens* relacionadas às artes arqueológicas e ameríndias e as de arte popular, ou seja, para ele não se dissociava o arqueológico, o etnográfico do paisagístico. As *paisagens*, naquele momento para Mário de Andrade, tinham valores arqueológico e etnográfico. Deveria ser preservado, de igual modo, tanto os vestígios materiais quanto a cultura dos povos autóctones e o seu *habitat*, que era a paisagem ou o sítio.

Quando então, da formalização legal do citado decreto-lei, o qual segue vigente, o termo paisagem restou referenciado, ainda de maneira sutil, relacionado a possibilidade de serem

tombados“ os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana”⁶.

Todavia, a concepção formal de paisagem cultural é instituída no país somente no ano de 2009, por meio da Portaria IPHAN n.º. 127/2009.

A citada portaria, no artigo 1º, discorre que a “Paisagem Cultural Brasileira é uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores” e, em seu artigo seguinte, indica que a chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, de forma complementar e integrada a outras formas de preservação.

Observa-se que, a menção de chancela apresentada na portaria, para fins de não restar como mera declaração ou título, podendo de fato ser incluída no rol de instrumentos de proteção, se faz necessário uma definição do pacto de gestão em relação aos agentes do território carecedor da chancela, cujo objetivo é traçar um plano de atuação de curto, médio e longo prazo, buscando a convivência harmoniosa com as transformações do desenvolvimento econômico e social sustentáveis, e valorizando a motivação responsável pelo patrimônio (IPHAN, 2011).

Aponta-se como caso prático, a realização de estudos realizados entre 2003 e 2004, em que se inventariou cidades catarinenses que sofreram processos migratórios de raiz europeia de forma mais intensa, de modo que este levantamento contribui para a elaboração da implementação dos Roteiros Nacionais de Migração, a primeira proposta que inaugurou a chancela da paisagem cultural no de 2011(AUGUSTO, 2018).

Neste sentido, cabe registrar nota divulgada pelo IPHAN, em 14 de agosto de 2007, por meio de seu site oficial⁷, descrevendo de forma clara, que a chancela paisagem cultural tem por objetivo o reconhecimento de porções singulares dos territórios, onde a inter-relação entre a cultura humana e o ambiente natural confere à paisagem uma identidade singular.

Os Roteiros Nacionais de Imigração traduzem este conceito de paisagem cultural, no Estado de Santa Catarina, e, que as regiões e caminhos selecionados contam a história e refletem a influência de seus ocupantes, como alemães, italianos, ucranianos e poloneses e, este estabelecimento das colônias de imigrantes, ao longo dos vales de rios e ribeirões determinou um íntimo diálogo entre homem e natureza, igualmente em relação à forma de ocupação no lote, os modos de produção familiar, as técnicas construtivas e as expressões culturais trazidas pelos imigrantes formaram uma paisagem especial.

Este processo inicial de reconhecimento e inventário deu-se no Estado de Santa Catarina inicialmente nas regiões do Planalto Norte e Vale do Itajaí, conforme documentado no ano de 2011 em duas publicações do IPHAN, denominadas Roteiros Nacionais de Imigração: Santa Catarina - Vol. 1 e Roteiros Nacionais de Imigração: Santa Catarina - Vol. 2 - O Patrimônio do Imigrante.

É relevante igualmente citar, o período prévio à publicação da Portaria n.º 127/2009, no tocante ao processo de discussão e construção do teor desta, a partir do ano de 2006 até o ano de sua publicação, tendo como marco deste processo o registro da ata da 50ª reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural⁸, realizada no dia 09 de novembro de 2006.

Dentre pontos discutidos em referida reunião, a partir da análise e interpretação de Costa (2018), é destacada a fala de alguns participantes, inicialmente, com Dalmo Vieira Filho, arquiteto e há época diretor do Departamento de Patrimônio Material, em que pontua que os instrumentos de proteção do IPHAN terem sidos concebidos para ações pontuais, não havendo instrumentos de proteção territorial, figurando a Paisagem Cultural com esta finalidade.

Este também menciona que não se trata de discutir o alcance de proteção dada pelo Decreto-lei n.º 25/1937, mas possibilitar atribuir às áreas protegidas e aos seus entornos a denominação de paisagens culturais, para transformar a aplicação pontual do tombamento em instrumento territorial de proteção.

Há, no decorrer da reunião, a menção do projeto Roteiros Nacionais da Imigração, o qual seria levado para avaliação do Conselho Consultivo, fato este que se concretizou no ano de 2007.

Em continuidade, apresenta-se a fala do também arquiteto Carlos Fernando de Moura Delphim, o qual menciona que não haveria necessidade de novas leis, uma vez que a paisagem cultural seria a junção de todas as formas legais de proteção, restando que se façam cumprir as leis, pontuando ainda da necessidade de um plano de manejo e gestão compartilhada da paisagem em virtude de ser dinâmica, estar em constante mutação.

Ainda no tocante a viabilidade de gestão da paisagem cultural, Márcia Sant'Anna, naquele momento, diretora do Departamento de Patrimônio Imaterial, compreendendo a necessidade da adesão de todos os atores envolvidos com a paisagem e, necessidade de um plano que estabelecesse as bases de uso, ocupação e manejo, tanto do que é edificado, quanto dos recursos e atividades de valor cultural, de forma que a solução para gestão estaria na construção de consenso, entre os envolvidos, sobre a forma de gestão que determinada área deve ser preservada.

Por fim, destaca-se a consideração exposta pelo conselheiro Luiz Phelipe Andrès, pontuando a discussão da paisagem cultural como a ideia de reunir as preocupações dos ambientalistas e das pessoas que trabalham com patrimônio cultural, diante de transformações aceleradas relacionadas à especulação imobiliária.

No mesmo enfoque, considerando período anterior a publicação da Portaria nº 127/2009, além dos estudos relacionados aos Roteiros Nacionais de Migração, é de importância histórica, registrar a proposta de considerar os “Céus de Brasília” como Paisagem Cultural Brasileira, conforme menciona Costa (2018, p. 160):

A primeira experiência de enquadramento conceitual da Paisagem Cultural Brasileira constituiu-se na "Declaração dos Céus de Brasília como Paisagem Cultural Brasileira pelo IPHAN", de autoria de Carlos Fernando de Moura Delphim, datado de 19 de junho de 2007 (antecipando inclusive a Carta de Bagé). O documento justifica a importância simbólica dos Céus de Brasília, recorrendo, para tanto, à relação do céu com os significados a ele atribuídos pelas religiões, pelos mitos de origem de determinadas sociedades, e pelas características da paisagem da cidade.

Outro marco na construção do termo paisagem cultural no país, foi a formalização de documento denominado *Carta de Bagé ou Carta da Paisagem Cultural*, resultado do *Seminário Semana do Patrimônio - Cultura e Memória na Fronteira*, realizado, na cidade de Bagé/RS, nos dias 13 a 18 de agosto de 2007, do qual se destaca a redação de seus artigos 2º e 3º, por apresentarem conceituação à temática:

Artigo 2 - A paisagem cultural é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações e formas de expressão, resultando em uma soma de todos os testemunhos resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com homem, passíveis de leituras espaciais e temporais; Artigo 2 - A paisagem cultural é um bem cultural, o mais amplo, completo e abrangente de todos, que pode apresentar todos os bens indicados pela Constituição, sendo o resultado de múltiplas e diferentes formas de apropriação, uso e transformação do homem sobre o meio natural. Artigo 3 – A paisagem cultural é, por isto, objeto das mesmas operações de intervenção e preservação que recaem sobre todos os bens culturais. Operações como as de identificação, proteção, inventário, registro, documentação, manutenção, conservação, restauração, recuperação, renovação, revitalização, restituição, valorização, divulgação, administração, uso, planejamento e outros.

Igualmente, no ano de 2007, entre os dias 19 e 21 de setembro, realizou-se na cidade de Bonito/MS, o Seminário Serra da Bodoquena/MS - Paisagem Cultural e Geoparque, promovendo, por meio de discussões técnicas e científicas, de diversos especialistas relativas à Paisagem Cultural, tendo como resultado a elaboração da Carta da Serra da Bodoquena - Cartas

das Paisagens Culturais e Geoparques, da qual, se registram o teor de seus artigos 2º e 3º, os quais relacionam os conceitos de Geoparque e Paisagem Cultural na Serra da Bodoquena:

Artigo 2 – Uma política eficaz de conservação e preservação dos patrimônios abarcados pelos conceitos de Geoparque e Paisagem Cultural na Bodoquena deverá levar em consideração a complementação e o reforço advindo de aparatos legais de âmbitos diferentes: municipal, estadual e federal. Deverá ser, portanto, enfatizada a relação inter-institucional dos entes federados como ferramenta básica para uma política continuada de preservação; Artigo 3 – A política de conservação e preservação relativa à Paisagem Cultural e ao Geoparque na serra da Bodoquena deverá buscar ao máximo a integração entre os múltiplos atores envolvidos, como comunidades locais, organizações não-governamentais, universidades, institutos de pesquisa, escolas e o setor turístico e imobiliário, dentre outros, para que o entendimento da importância da Bodoquena seja homogeneamente produzido e propagado, incrementando as ações do poder público e dinamizando a sustentabilidade econômica da região.

Neste viés, a compreensão destas paisagens, no sentido de patrimônio cultural, depende necessariamente do grau de conhecimento que se tem de suas inúmeras e diversificadas formas de utilização. Tem-se a preservação pela consciência e do orgulho que os grupos sociais amparam e guardam como elemento da própria identidade (DELPHIM, 2008).

Todavia, mesmo já havendo, por meio da portaria IPHAN n.º 127/09, a criação de um novo instrumento para tratar das paisagens culturais, não ocorreu, até o momento, pelo referido órgão, seu efetivo uso em relações aos processos iniciados, restando, neste sentido, somente ações e legislações de outras esferas governamentais (MARTINS, WEISSHEIMER, 2022).

Cita-se, entre algumas das ações governamentais, a realizada no Estado do Ceará, por meio da publicação da Lei 17606/2021, instituindo a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, a qual, inicialmente, no teor dos artigos 1º e 2º, determinada o que é Paisagem Cultural e o e qual o objetivo desta chancela, respectivamente:

Art. 1 Paisagem Cultural do Ceará constitui porção peculiar do território cearense, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores; Art. 2 A chancela da Paisagem Cultural do Ceará tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território cearense assim reconhecido.

Referido diploma ainda determina como órgão competente para declaração da chancela a Secretaria de Cultura do Estado (Secult), por meio de procedimento específico, este

regulamentado pelo Decreto 34.519/2022, descrevendo desde a forma de provocação do órgão para início do processo administrativo até o ato final de aprovação e publicação do ato formal da chancela.

Exemplo, de aplicação prática deste procedimento administrativo, deu-se pelo reconhecimento oficial, em 04 de agosto de 2022, da Chapada do Araripe como paisagem cultural, tendo por objetivo incluir a região na lista de patrimônios mundiais da UNESCO e, promover uma gestão compartilhada⁹.

Em linhas gerais, é perceptível, pela leitura e análise dos registros documentais, até aqui compilados, que a paisagem cultural somente se moldará e, se constituirá em ferramenta eficaz de proteção, quando tratada em consonância com os aspectos do patrimônio cultural, o qual necessita ser, de forma continuada, discutido e interpretado diante da evolução da temática no país, todavia, mesmo não havendo casos efetivos federalmente, a viabilidade de chancela é praticável, visto o exemplo de sua aplicação na esfera estadual.

Viabilidade como ferramenta de proteção ambiental

Toda construção, até a atualidade, proposta para a efetivação da chancela de paisagem cultural, tanto local, como internacionalmente, se atrela às questões do patrimônio cultural, envolvendo diversos atores, entidades e diplomas legais, bem como, aspectos de interdisciplinaridade em áreas do conhecimento.

Neste enfoque, a paisagem cultural no país se aposta, na construção do patrimônio cultural, as noções de meio ambiental cultural, das quais, discorre-se, inicialmente, por meio de construções teóricas e marcos legais do ordenamento jurídico brasileiro, dos quais, indiscutivelmente, destaca-se a previsão disposta no texto da Constituição Federal de 1988¹⁰, indicando a responsabilidade pela salvaguarda e valorização do patrimônio cultural pelo Estado e, elencando bens merecedores de tutela, como sítios de valor histórico, paisagístico e ecológico.

Neste sentido, cabe registrar o clássico constitucionalista José Afonso da Silva (1994, p. 2), o qual afirma que o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

Igualmente, de forma anterior a previsão constitucional, o já referenciado Decreto-lei n.º 25/1937, apresentava, atrelando a possibilidade de tombamento, monumentos naturais, sítios e

paisagens que importem conservação e proteção, tanto os dotados pela natureza quanto agenciados pela indústria humana¹¹.

Observa-se também, quanto às possibilidades de abordagem da temática da paisagem de forma conjunta, ressaltando as interações que nela existam, conforme destaca Ribeiro (2007, p. 111):

A categoria de paisagem cultural hoje mostra uma grande riqueza e variedade de possibilidades de abordagem. É possível, no entretanto, apontar alguns aspectos que devem balizar qualquer abordagem sobre paisagem com um bem patrimonial. Se quisermos utilizar essa categoria, devemos ter em mente que a paisagem cultural deve ser o bem em si, evitando cair no erro de percebê-lá como o entorno ou ambiente para um sítio, ou para determinados elementos que tenham seu valor mais exaltado. Isso significa que sua abordagem deve ser realizada em conjunto, ressaltando as interações que nelas existam. A grande vantagem da categoria de paisagem cultural reside mesmo no seu caráter relacional e integrador de diferentes aspectos que as instituições de preservação do patrimônio no Brasil e no mundo trabalharam historicamente de maneiras apartadas. É na possibilidade de valorização da integração entre material e imaterial, cultural e natural, entre outras, que reside a riqueza da abordagem do patrimônio através da paisagem cultural e é esse o aspecto que merece ser valorizado.

Ressalta-se, ainda, a participação popular como meio de efetivar a proteção ambiental, inter-relacionada a chancela da paisagem cultural, como exemplifica Delfim (2009, p. 81):

A paisagem cultural deve contar com a participação deliberativa das comunidades residentes em sua abrangência territorial. Um conselho local, constituído pelo órgão de patrimônio cultural e por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil, empreendedores, proprietários de terras e populações tradicionais residentes, cuidará da paisagem cultural que deverá ser tratada e divulgada como exemplo de respeito à natureza, ao meio ambiente, à cultura, à obra do homem e aos seres humanos, incluindo o passado da Terra, nossos antepassados e nossos sucessores. Tal proteção exige sensibilização, envolvimento e participação de toda a população a ela associada, bem como a valorização dos produtos culturais, tanto materiais quanto imateriais.

Constata-se que, qualquer movimento, ação voltada à preservação de certa paisagem, será determinada pelo grau de envolvimento da sociedade que está nessa inserida, partindo-se, assim, da premissa da compreensão do pertencimento e interação cultural com a paisagem e, consequente, desejo de preservação.

Esta análise inicial, já permitiria situar a chancela da Paisagem Cultural como mais uma possibilidade de ferramenta de proteção ambiental, ao se pontuar, em caráter exemplificativo, a determinação de uma comunidade ribeirinha, a qual, faz por meio da pesca, em localidade

específica, há várias gerações, sua forma de subsistência e perpetuação do núcleo cultural da comunidade, tendo como elo a interação homem e natureza.

Nesta conjuntura, é de relevância que o aspecto de interação homem e natureza, existente pelos membros de certa comunidade/região, quando nos momentos decisórios de ações de preservação da paisagem em que estão inseridos, sejam considerados diante de determinadas ações por órgãos governamentais e/ou gestores da chancela praticada.

Se traz à baila, em relação à sociedade parte da paisagem chancelada, a necessidade da participação popular neste campo decisório, de modo a ouvir e ser ouvido, necessidade já descrita em diversos documentos normativos internacionais, dentre os quais, destaca-se o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

Vale a reflexão que o alcance da participação popular deve também abranger aos que não tiveram acesso ao letramento, buscando-se formas de publicizar as informações e de que estas sejam realmente recepcionadas pelo público envolvido.

Em consonância a necessidade da participação, pontua-se, o anteriormente já referenciado pacto de gestão, no qual deverão estar salientadas as medidas necessárias para a manutenção das características que definem a paisagem cultural e que justificaram a sua chancela, tendo papel basilar para uma política continuada de preservação, articulando nas diferentes esferas de gestão governamental, porém com participação da comunidade local, organizações não governamentais, universidades, instituições de pesquisa, além de outros atores envolvidos neste processo (COSTA, 2014).

Igualmente, a efetividade da aplicabilidade da paisagem cultural, estará ligada a políticas públicas que promovam modelos de desenvolvimento e regulação, viáveis à proteção de questões como as manifestações locais, os saberes, o modo de fazer e produtos, de modo a potencializar aspectos como o econômico e turístico local. Este reconhecimento pelo poder público ou

associações locais de produtores, constitui-se em medidas que agregam valor e possibilitam investimentos (TORELLY, 2008).

Este ponto agrega a discussão, a percepção da comunidade local como parte da paisagem cultural, de modo que sua interação com a paisagem poderá gerar frutos na seara econômica, tornando-se motriz para o ensejo de preservação local e perpetuação cultural, em consonância com o meio ambiente.

Dentro deste processo, indica-se também que o princípio da chancela, parte da compreensão que o meio ambiente pode ser dotado de significados culturais, visto que o homem, no decorrer da história, manipulou o meio físico para neste expor sua cultura, assim uma determinada porção territorial pode ter ao mesmo tempo, valor cultural e ambiental (VASCONCELLOS, 2013).

Resta neste aspecto, para permitir a visualização de efeitos práticos da chancela da paisagem cultural, discorrer sobre seu processo de formação, competência e aplicação, não de forma restrita as ações do IPHAN, considerando a atual conjuntura do debate dentro de referido instituto que, até o momento, não promoveu a conclusão de nenhum dos processos de chancelas iniciadas, ampliando a discussão e viabilidade de ações por outros atores, no âmbito estadual e municipal.

Previsão legal e aplicabilidade

No liame de aspecto mais burocrático, procedural à temática em estudo, base para considerar o que é carecedor de chancela, se dá pela análise do teor da já referenciada Portaria IPHAN n.º 127, de 30 de abril de 2009, a qual, em suas considerações iniciais, menciona que a conceituação da Paisagem Cultural Brasileira se fundamenta na previsão constitucional de que o “patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Inicialmente, cabe registrar, que no ano de 2008, o então presidente do IPHAN Luiz Fernando de Almeida, assina a Portaria n.º 119, de 13 de maio de 2008, para a instituição de

grupo de trabalho¹², visando formular e implementar a Paisagem Cultural como um instrumento, de modo a instituir critérios, avaliações e proposta de indicadores para avaliação dos impactos desse artifício em relação aos bens culturais e do conteúdo da revisão de processos e respectivos prazos para essa revisão.

A partir deste processo, constituído de reuniões técnicas por grupo de trabalho, formado por membros do IPHAN, além de convidados especialistas externos, se construiu os elementos e indicadores para a edição da Portaria n.º 127, de 30 de abril de 2009.

Referido documento é dividido em dois títulos, o primeiro intitulado “Disposições Gerais”, e o segundo, “Do Procedimento”. Este primeiro título apresenta a definição de Paisagem Cultural Brasileira e a finalidade de sua chancela, ambas já descritas no presente trabalho, além da determinação da eficácia da chancela e do estabelecimento e de pacto e de sua gestão, nos seguintes termos:

Art. 3 A chancela da Paisagem Cultural Brasileira considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio. Art. 4 A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida. Art. 5 O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural Brasileira chancelada poderá ser integrado de Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pelo Iphan

Neste sentido, há de se falar da chancela da Paisagem Cultural Brasileira, como um instrumento de gestão territorial compartilhada, em que sua eficácia, está baseada no estabelecimento de um pacto, entre os principais entes públicos e privados que atuam em determinado território selecionado, assim a efetivação preservação das paisagens culturais ocorrerá pelo cumprimento dos compromissos assumidos por cada uma das partes no momento da assinatura de um pacto (WEISSHEIMER, 2012).

Aponta-se, também, a necessidade de incorporação, pelo organismo do patrimônio brasileiro, uma visão multidisciplinar, contemplando pontos no estudo da paisagem a alguns campos do conhecimento, para contemplar, nas áreas em que se inserem as paisagens a ser protegidas, os variados interesses que envolvem o território em que a paisagem está inserida (MELO, 2017).

Cabe ressaltar que esta chancela é um instrumento complementar a outros instrumentos de preservação existentes, o tombamento e o registro, não prescindindo de nenhum destes para a

sua aplicação, porém, em muitos casos, a chancela deve ser acompanhada pelo tombamento de bens materiais e esta relacionadas ou que a façam referência pelo registro de manifestações imateriais associadas, todavia, a grande diferença, entre a chancela e as ferramentas culturais citadas, é que esta considerará o caráter múltiplo das manifestações em determinado território, atuando-se em processos complexos além dos temas tradicionalmente tratados pelo patrimônio cultural, havendo assim a necessidade de envolvimento de parceiros diversos (WEISSHEIMER, 2012).

Em contraponto, surge pela leitura da portaria, no tocante ao pacto de gestão, determinada dificuldade, visto que não há um padrão, modelo a ser seguido, restringindo-se a leitura do texto à questão da pluralidade de entidades, órgãos e agentes públicos e privados durante o processo, além do próprio IPHAN.

Todavia, a importância do pacto é referenciada em publicação elaborada pela coordenação de Paisagem Cultural do IPHAN, denominada “Reflexões sobre a Chancela da Paisagem Cultural Brasileira”, do qual há indicativos de como proceder com o pacto de gestão, em que se destacam as seguintes colocações:

[...] o pacto precede a chancela, cuja proposta será avaliada e julgada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que emitirá parecer final sobre sua aprovação ou não. Cabe ainda chamar atenção de que o rol de signatários do pacto dependerá de cada realidade e, por isso, estabeleceu-se a participação do poder público, sociedade civil e iniciativa privada como possibilidade, e não como obrigação. Em geral, o pacto nunca deveria prescindir, por exemplo, da participação do poder público municipal, especialmente por tratar-se de “porções territoriais” cuja gestão sempre fará parte da competência do município. O próprio Plano Diretor pode ser entendido como pacto, dispensando qualquer nova negociação, desde que contemple as medidas necessárias à preservação da paisagem cultural que se deseja chancelar [...] para se estabelecer o pacto, é de suma importância ter clareza de quais são as medidas e ações que devem ser acordadas porque estimulam, garantem ou possibilitam a preservação da paisagem cultural, sem que, usando como justificativa a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, se pretenda resolver todos os problemas daquela porção do território. Neste sentido, caberá também uma priorização das ações e linhas de atuação acordadas quando da construção e assinatura do pacto (IPHAN, 2011, p. 5).

Ressalta-se, que a possibilidade do Plano Diretor contemplar em sua redação as medidas necessárias para a proteção por meio da chancela, indica a viabilidade de promoção da chancela por municípios e, igualmente, por Estados, não restando eventuais ações de proteção exclusivamente ao nível federal, na figura do IPHAN, figurando então, como instituto consultivo e colaborativo, ampliando assim, em relação aos artigos 7º¹³ e 8º¹⁴ da Portaria n.º 127/2009, a legitimidade para instaurar e promover o processo de chancela.

No tocante ainda a este tópico, o artigo 6º¹⁵ da referida portaria, registra que o requerimento para instauração de processo administrativo, visando à chancela de Paisagem Cultural Brasileira, poderá ser procedida por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Em continuidade, a portaria apresenta dois tópicos finais, um relativo à instrução do processo administrativo, na perspectiva de condução pelo IPHAN e, outro, do acompanhamento e da reavaliação da chancela da Paisagem Cultural.

É necessário pontuar, que a portaria é um marco referencial para a chancela de paisagens culturais de valor nacional, visto que o documento normativo denomina o ato da chancela como Paisagem Cultural Brasileira, determinado que o acompanhamento desta chancela será compreendida pela elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem, de forma ainda que esta chancela deve ser revalidada num prazo máximo de 10 (dez) anos.

Entretanto, são perceptíveis dificuldades na formatação de um padrão à chancela, uma vez que a portaria apresenta conceitos e definições de prazos, porém na perspectiva do ente federal, estruturado fisicamente, com seus escritórios regionais e, especializado pelo seu corpo técnico, não vislumbrando a pluralidade de agentes que poderiam ser aptos, entre os Estados e municípios, mesmo que indicando a legalidade destes de gerirem o processo, inexistindo, até o momento um manual, portaria, resolução e/ou outro expediente capaz de orientar e efetivar a chancela.

Desafios na efetivação de um conceito

Ao considerar a existência de um órgão de referência e, uma legislação específica, mesmo de alcance e aplicabilidade reduzidas, na atual compreensão à temática da paisagem cultural, é de causar surpresa, que até a atualidade, pelo IPHAN, todos os processos de chancela foram suspensos.

Assim, não há, pelo órgão federal de referência do patrimônio cultural no país, nenhuma paisagem chancelada em consonância à Portaria n.º 127/2009, todavia, restando esta modalidade de declaração já procedida por outros entes da federação, como no Estado do Ceará, pela chancela da Chapada do Araripe, no ano de 2022, anteriormente referenciada.

Pelo IPHAN foram realizados diversos estudos visando inaugurar a aplicação da chancela da paisagem cultural, para testar sua aplicabilidade prática e realizar complementações e atualizações quando necessárias., sendo abertos formalmente propostas de chancela da paisagem

cultural dos céus de Brasília; da paisagem cultural do Rio de Janeiro; das paisagens culturais do Vale da Ribeira, em São Paulo, e da Foz do Rio São Francisco; da Vila de Elesbão, no Amapá, dos botes bastardos em Camocim, no Ceará; e das jangadas de dois mastros de Pitimbu, na Paraíba, além, das paisagens culturais das regiões de imigração em Santa Catarina, proposta a qual integrou o Dossiê de Tombamento de 2007, iniciando o debate sobre um novo instrumento para tratar da paisagem cultural (MARTINS; WEISSHEIMER, 2023).

Cabe pontuar que, mesmo havendo referências e atos atrelados ao processo de tombamento, o instrumento mais conhecido à temática de preservação e, consequente, inscrição em livros do tombo, de paisagens naturais com valor cultural, não há, inicialmente, impedimento para aplicação da chancela da paisagem cultural, uma vez que um instrumento de proteção não anulará o ato promovido pelo outro, todavia deverá ser verificada sua eficácia como instrumento.

Neste sentido, é de suma importância referenciar a clássica lição de Sonia Rabello (2009, p. 19) sobre o que é preservação em relação ao tombamento:

Comumente, costuma-se entender e usar como se sinônimos fossem os conceitos de preservação e de tombamento. É importante, porém, distingui-los, já que diferem quanto aos seus efeitos no mundo jurídico, mormente para apreensão mais rigorosa do que seja o ato do tombamento. Preservação é o conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação. É importante acentuar esse aspecto já que, do ponto de vista normativo, existem várias possibilidades de formas legais de preservação. A par da legislação, há também as atividades administrativas do Estado que, sem restringir ou conformar direitos, se caracterizam como ações de fomento que têm como consequência a preservação da memória. Portanto, o conceito de preservação é genérico, não se restringindo a uma única lei, ou forma de preservação específica.

Considera-se, no tocante ao tombamento, sua natureza jurídica como um ato da Administração Pública, o qual terá poder de fato para promover o ato de tombar bem, tornando-se assim um ato de natureza discricionário, intimamente ligada à questão do direito fundamental à propriedade, em razão da intervenção do Estado na propriedade, conforme os interesses envolvendo o bem a ser preservado (DE TONI; FOGACA, 2021).

Observa Weissheimer (2012), referente a chancela da paisagem cultural, considerando a aplicação do instrumento pelo IPHAN, que nem todas as porções do território nacional poderão receber a chancela, sob pena de esvaziamento do conceito, tornando-o ineficaz, devendo-se observar seu caráter complementar:

Importante destacar também o caráter complementar da chancela. Se os fatores preponderantes que singularizam o sítio forem materiais é possível que o tombamento seja o instrumento de proteção mais indicado. Se as manifestações imateriais sobressaírem e os elementos materiais forem secundários ou acessórios, o registro será possivelmente o melhor instrumento. Nos sítios onde as manifestações culturais, materiais ou imateriais, forem indissociáveis do seu contexto natural ou geográfico, aí então caberá a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, que poderá estar ou não associada à aplicação do tombamento, do registro ou ainda do cadastro do patrimônio arqueológico. Por isso, o passo mais importante para dar início a um estudo com vistas à chancela da Paisagem Cultural Brasileira é a definição do recorte territorial e de uma abordagem clara a ser aplicada sobre este território para fins de reconhecimento como patrimônio cultural. (WEISSHEIMER, 2012, p.4)

As dificuldades atreladas à temática, restam ainda mais evidentes, muito além de somente aspectos conceituais e de padronização procedural, visto que há, pelos demais entes da federação, excluindo-se desde já a participação do IPHAN, propostas funcionais da chancela da paisagem cultural, perante, o registro da estagnação dos processos de chancela do ente federal.

Na perspectiva do IPHAN, nenhum processo de chancela já iniciado, logrou êxito. Observa-se que no ano de 2013, uma reestruturação interna realizou a reordenação das Coordenadorias-Gerais do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN e a extinção da Coordenação de Paisagem Cultural, ocasionando a suspensão formal, no ano de 2015, de todos os processos de chancela, a partir de decisão tomada na 75ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e reforçada pelo memorando n.º 384/2015 - Depam, de 19 de junho de 2015 (MARTINS, WEISSHEIMER, 2023).

Pontua-se, ainda, que, no ano de 2013, já havia sido firmado acordo com o Ministério Pública Federal, para diminuir o número de processos abertos sem conclusão, denominados de passivos, de forma que dentre as medidas de controle tomadas, inclui-se o sobreestamento dos processos de chancela da paisagem cultural brasileira, visando evitar a formação de um novo passivo, como aos dos processos de tombamento (PEREIRA, 2020).

No ano de 2017, conforme registrado na Portaria IPHAN n.º 104/2017, foi criado o grupo de trabalho visando atualização da política da paisagem cultural brasileira, com retomada do instrumento de chancela e a reformulação das estratégias institucionais para sua efetiva implementação, do qual, por meio de um relatório final, concluído no início de 2019, com proposta de revisão da Portaria IPHAN n.º 127/2009, destacando-se entre o material produzido pelo grupo de trabalho a proposta de fluxograma aos processos de reconhecimento e um desenho de escopo para os dossiês de chancela, todavia, até o momento, não há indícios que a

revisão da portaria quantos os processos de chancela já iniciadas sejam concluídos (MARTINS, WEISSHEIMER, 2023).

A proposta de um fluxograma, a ser seguido de referência, é questão já anteriormente de preocupação com a temática, constituindo em grandes impasses para a efetivação da aplicação da chancela no país, como já havia sido destacado por Costa (2018), pela necessidade de uma discussão conceitual coletiva entre as unidades do IPHAN para revisão do marco legal; a dificuldade de elaboração do plano de gestão e de seu cumprimento, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de parcerias e sua fiscalização pelo IPHAN que, segundo consta no documento, não dispõe de quadro de funcionários suficiente; a não existência de um método definido para estabelecimento de uma chancela de Paisagem Cultural; e a não existência de um exemplar da categoria de Paisagem Cultural Brasileira que tenha seguido o rito estabelecido pela portaria que instrui a chancela.

Em leitura as questões elencadas por Costa (2018), até o momento não ocorreu por parte do IPHAN, alteração prática deste panorama, visto que as propostas apresentadas no ano de 2019, restam como propostas, sem aplicação prática e, estando os processos de chancela iniciados pelo IPHAN suspensos.

Todavia, no tocante ao fluxograma proposto aos processos e os respectivos dossiês de chancela, mesmo não havendo até o momento a convalidação desses e validação formal como documento referencial do IPHAN poderão, de forma indireta, auxiliar aos municípios e estados na formulação procedural para propostas de chancela ao nível local.

De toda sorte, observa-se avanço no interesse à temática, considerando o avanço em pesquisas de mestrado e doutorado, publicações de resumos e artigos científicos, o surgimento de processos efetivos de chancela no país, sem a participação do IPHAN e, a consolidação do Colóquio Ibero-Americano Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto, proposto e capitaneado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Neste sentido, cabe inicialmente destacar, registro documental publicado por Martins e Weissheimer (2023, p. 24), com dados compilados no ano de 2022, no qual foram identificadas 78 dissertações e 33 teses contendo como palavra-chave “paisagem cultural”, em 30 universidades diferentes, no período de 2000 e 2022, de forma que até 2008, ano anterior a publicação da portaria IPHAN n.º 127/09, haviam sido publicadas somente 10 dissertações atinentes à temática e, nos 10 anos posteriores, houve aumento de produções, sendo contabilizadas 58 dissertações e 19 teses, nos mais diversos programas de pós-graduação, em áreas do conhecimento como geografia, artes, arquitetura, planejamento territorial, história e

antropologia, demonstrando-se assim avanço na discussão, impulsado após a publicação da citada portaria do IPHAN.

Nesta compilação, as autoras também procederam pesquisa ao banco de dados da Capes, no qual, inicialmente no período de 2000 a 2004, foi localizado o registro de apenas 01 artigo versando sobre paisagem cultural. Observou-se, entretanto, nos cinco anos seguintes, período dos debates prévios à publicação da portaria IPHAN n.º 124/2009, aumento para 26 artigos sobre o tema, número o qual seguiu aumentando, com 128 artigos no período de 2010 a 2014 e, 175 artigos publicados de 2015 a 2019.

Já, em relação ao Colóquio Ibero-American Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto, é realizado desde 2010, a cada dois anos, promovendo discussões sobre o conceito de paisagem cultural, tanto do aspecto metodológico quanto prático, no tocante a ações de preservação, intervenção e desenvolvimento do patrimônio, além de grupos para a divulgação de produções científicas.

Diante deste panorama, é possível afirmar que a temática da paisagem cultural no país vem ganhando espaço e interesse de estudo, de forma multidisciplinar, ainda que sem uma efetivação de atos de chancela pelo órgão federal, mas não se abstendo, demais entes da federação da aplicação, mesmo que de modo empírico, considerando a inexistência legal de um marco referencial, todavia, diante das dificuldades e impasses de gestão pelo IPHAN, ao tratar da chancela da paisagem cultural brasileira.

O caráter cultural e histórico social como elemento de proteção ambiental

Ao se considerar o caminho percorrido até o momento, para a construção e aplicação do conceito de paisagem cultural no país, a multidisciplinaridade apresenta-se como fator determinante para consolidação prática da chancela. Neste aspecto, ao considerar o elemento basilar à temática, da ocorrência, em determinada área de território, da interação homem com o meio natural, de forma a atribuir aspectos e valores distintos ao longo da história, os elementos cultural e ambiental se completam.

Esta complementação traz a reflexão da necessidade de proteger onde se está, o território onde se habita e onde comunidades constroem e vivem suas histórias.

Neste aspecto, Latour (2020) indica que a natureza já se transformou em território, não cabendo mais falar em “crise ecológica”, “problemas de meio ambiente” ou ainda “biosfera” a ser protegida, uma vez que o desafio atual é muito mais direto, pois, uma vez que o tapete é tirado de

seus pés, você torna-se capaz de perceber que terá que se preocupar com o assoalho, assim, o que está sendo tirado são os vínculos, o modo de vida, o solo, a propriedade, restando como única certeza de que todos estão diante de uma carência universal de espaço a compartilhar e de terra habitável.

A necessidade de compreender onde se está, de respaldar o ambiente em que está inserida, uma pessoa, sua comunidade, debruça-se diante de desafios incontáveis, além de furtivos políticos e discursos distantes da realidade prática.

Oportuno frisar, no presente estudo, a necessidade de consideração das questões culturais, e atreladas à historicidade, de modo a viabilizar a proteção ambiental, considerando, a interação homem e natureza, não podendo haver a distinção ou separação do natural e cultural.

Registra-se, a análise trazida neste sentido por Descola (2016), em que à primeira vista, poder-se-ia dizer que não há dificuldades em distinguir o que diz respeito à natureza e à cultura, uma vez que é natural tudo o que se produz sem a ação humana, como o oceano e florestas, o que existiu antes do homem e o que existirá depois, enquanto a cultura, é tudo o que é produzido pela ação humana, sejam objetos, ideias e instituições.

Este aponta a dificuldade em promover esta distinção, entre vários exemplos propostos, registra-se a situação de um passeio, margeando uma cerca viva de plantas selvagens, espinheiros, aveleiras, amelanqueiros e rosas silvestres, a qual se pode indicar se tratar de uma cerca natural, ao contrário de estacas em madeira que limitam o terreno vizinho.

Porém, essa cerca foi também, fincada, talhada e cuidado pelo homem, estando lá para fins de limitar dois terrenos que pertencem a proprietários distintos, sendo igualmente, a cerca, produto de uma atividade técnica, cultural, de modo que, por ter uma função legal, tem também uma função cultural

É também exemplificado a questão a partir da fome, a qual é uma necessidade natural, que não se pode controlar e levará a morte se não a satisfazer, porém, existem diversas maneiras de satisfazer a fome, e adotar uma maneira ao invés de outra, alimentando-se preferencialmente de certo tipo de refeição, e não de outra, faz parte uma escolha cultural.

A maioria dos objetos, ao redor de todos, incluindo os seres humanos, encontram-se em uma situação intermediária, são naturais e culturais ao mesmo tempo. A diferença que pode ser apontada, seria tão somente baseada no senso comum, o que é ensinado nas escolas, em que os humanos são sujeitos que possuem direitos por conta de sua condição de homens, à medida que os não humanos são objetos naturais ou artificiais, que não tem direitos por si (DESCOLA, 2016).

Destaca-se igualmente, no pensamento de Descola (2016, p. 22), a necessidade do homem fazer o movimento de distanciamento do meio ambiente, para que assim possa compreender o que é a natureza:

Para que se possa falar de natureza, é preciso que o homem tome distância do meio ambiente no qual está mergulhado, é preciso que se sinta exterior e superior ao mundo que o cerca. Ao se extrair do mundo por meio de um movimento de recuo, ele poderá perceber este mundo comum um todo. Pensando bem, entender o mundo como um todo, como o conjunto coerente, diferente de nós mesmos e de nossos semelhantes, é uma ideia muito esquisita. Como fez o grande poeta português Fernando Pessoa, vemos clareamento que há montanhas, vales, planícies, florestas, árvores, flores e mato, vemos claramente que há riachos e pedras, mas não vemos que há um todo ao qual isso tudo pertence, afinal só conhecemos o mundo por suas partes, jamais com um todo, ela se torna, por assim dizer, um grande relógio, do qual podemos desmontar o mecanismo e cujas peças e engrenagem podemos aperfeiçoar.

Não obstante, surge a questão do capitalismo como o elemento acelerador dos efeitos e alterações ao meio ambiente, de não compreensão do local onde se está inserido, desconexão das raízes e não valorização do passado e cultura pelos recentes povos, que habitaram e habitam este planeta.

Por milênios, a segurança das sociedades, diante da escassez, das intempéries e outras adversidades, dependeu essencialmente da capacidade de acumular excedente pelo desenvolvimento contínuo da ocupação do solo, tecnologia, produtividade do trabalho, bens de produção e de consumo, entretanto, a atual situação histórica, tornou-se inversa a este longo passado, pois, as crises ambientais na atualidade, desencadeadas pelo êxito das sociedades industriais em multiplicar incessantemente o excedente, não impõe somente novas formas de escassez, mas geram ameaças mais sistêmicas a segurança de todos (MARQUES, 2018).

Entretanto, é plausível indicar, considerando análise objetiva e até certo ponto superficial, que a desaceleração da produção e consumo, mesmo diante da promoção e cobrança para atendimento de metas propostas, como nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, pela ONU, parece ainda distante, apresentando-se a passos lentos e deslocada da realidade prática dos diversos ambientes e povos do planeta, uma vez, que para muitos, o acúmulo de capital está muito além da simples necessidade de sobrevivência, mas como um estilo de vida.

Ao se referir de capital, não se vislumbra o panorama de grandiosidade, como pela aquisição de grandes porções de terras, de casas e apartamentos ou ações e investimentos no mercado financeiro, mas de simples atos, como em voga, a necessidade de alguns em aquisições desenfreadas de dispositivos eletrônicos, como aparelhos celulares, não para um fim objetivo de

uso, mas para atualização de modelo, a fim de atender a uma demanda social, o alcance de certo *status*.

Neste aspecto, poder-se-ia concluir que os processos seguirão seu ritmo, com desenfreados moldes de produção e consumo, a fim de atender demandas efêmeras ou nem sempre necessárias.

Busca-se por esta leitura propor a compreensão que mesmo com as dificuldades levantadas, deslocando-se de premissas clássicas e clichês teóricos, que um caminho plausível, é a compreensão do meio ambiente, dos elementos da natureza, em conjunto com o cultural, buscando a conexão dos povos com suas origens e a interação com este ambiente de modo a promover sua proteção, ou melhor, a diminuição/retardamento dos danos já enfrentados/causados.

Conclusão

A proposta da paisagem cultural, conforme disposto no presente artigo se apresenta viável e devidamente amparada, tanto no aspecto legal, quanto procedural, todavia a falta de continuidade nas propostas preliminarmente levantadas pelo IPHAN, fazem a temática carecer de engajamento e efetividade prática.

As ações que se registram não partem do órgão federal, mas de demais entes da federação, como citada a questão da Serra do Araripe pelo Governo Estado do Ceará, porém, o baixo número de chancelas efetivas, acaba, inicialmente criando, panorama de dificuldades e certo desconhecimento para seu êxito, ao se considerar a inexistência de casos de referência e ainda de pactos de gestão exemplificativos para efetivação da chancela, cabendo citar que a regulamentação pela IPHAN resta disciplinada desde o ano de 2009.

Neste sentido, se faz necessário que discussões e ações sobre a temática sejam cada vez mais aprofundadas e diversificadas, considerando seu aspecto multidisciplinar, já que figura a chancela da paisagem cultural como uma ferramenta potencialmente aplicável às questões de proteção cultural e ambiental no país.

Referências:

AUGUSTO, Marcelo Gaudio. A paisagem como ferramenta de preservação. *Encontro de História da Arte, Campinas*, SP, n. 13, p. 619–628, 2018. DOI: 10.20396/eha.13.2018.4580. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/eventos/index.php/eha/article/view/4580>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

CEARÁ (Estado). **Lei ordinária n. 17.606, de 6 de agosto de 2021. Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Ceará**. [S.l.]: Leis Estaduais, [2021]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/leiordinaria-n-17606-2021-ceara-institui-a-chancela-da-paisagem-cultural-do-ceara>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CHAPADA DO ARARIPE É OFICIALMENTE PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ. **Dossiê Chapada do Araripe**. Disponível em: <http://dossiechapadadoararipe.urca.br/index.php/2023/06/12/chapada-do-araripe-e-oficialmente-paisagem-cultural-do-ceara/>. Acesso em : 10 ago. 2025.

COSTA, Luciana de Castro Neves. **Paisagem Cultural**: desafios na construção e gestão de uma nova categoria de bem patrimonial. 2018. Tese (Doutorado em Memória Social e Patrimônio Cultural), Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

COSTA, Luciana de Castro Neves; SERRES, Juliane Conceição Primon. Memória, identidade e paisagem cultural: interfaces na constituição do patrimônio brasileiro. In: **Patrimônio e Memória**, v.12, n.1, p.158-178, janeiro-junho, 2016.

DE TONI, Guilherme Augusto De Toni; FOGAÇA, Ana Crisitna. A importância do tombamento no ordenamento jurídico como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. In: Maria Aparecida Lucca Caovilla; Silvana Terezinha Winckler; Bruna Fabris (Orgs.). **Cinco anos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - PPGD - Unochapecó**: ensaios sobre direito, cidadania e socioambientalismo - Volume 1. Chapecó: Argos, v. 1, p. 3, p. 76-98, 2021.

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. Patrimônio cultural e geoparque. **Geologia USP**, São Paulo, v. 5, p. 75-83, 2009.

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. O patrimônio natural no Brasil. In: FUNARI, Pedro Paulo A; PELEGRIINI, Sandra C.A; RAMBELL, Gilson (Orgs.). **Patrimônio Cultural e Ambiental**: questões legais e conceituais. São Paulo: Annablume; Fapesp. Campinas: Nepam. 2009.

DEPAM. **Memorando n. 384/2015 – Depam**. Assunto: informe sobre a necessidade de exclusão do serviço “Estabelecer a Chancela da Paisagem Cultural Brasileira” da Carta de Serviços do Cidadão. 19/06/2015. Brasília: Depam, 2015. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Memorando_depam_Cancela_Paisagem_Cultural.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. Tradução: Cecília Ciscato. São Paulo: Editora 34, 2016.

GASPARINI, Audrey. **Tombamento e direito de construir**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

IPHAN. **Iphan reúne parceiros para a preservação da paisagem cultural da imigração**. Publicado em 14 de agosto de 2007, às 15h50. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1888/iphан-reune-parceiros-para-a-preservacao-da-paisagem-cultural-da-imigracao>. Acesso em: 14 abril. 2025.

IPHAN. **Reflexões sobre a chancela da Paisagem Cultural Brasileira**. Brasília-DF, 2011. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/19930_20110518_093241.pdf. Acesso em: 14 março.2025.

IPHAN. **Portaria n. 104, de 23 de março de 2017**. Institui Grupo de Trabalho para atualização da política da paisagem cultural brasileira, a retomada do instrumento da chancela e a reformulação das

estratégias institucionais para sua efetiva implementação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 61, p. 12, 29 mar. 2017

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Tradução: Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MAGALHÃES, Aline Montenegro. **Colecionando relíquias... um estudo sobre a Inspetoria de Monumentos Nacionais. (1934-1937).** 2004. Dissertação (Mestrado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

MAGALHÃES, Cristiane Maria. **O desenho da história no traço da paisagem:** patrimônio paisagístico e jardins históricos no Brasil: memória, inventário e salvaguarda. 2015. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2015.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental.** 3 ed. Campinas: Unicamp, 2018.

MARTINS, Marina Cañas; WEISSHEIMER, Maria Regina. Chancela da Paisagem Cultural: avanços e retrocessos em contextos institucionais mutantes. In: **Cadernos Nauí:** Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 12, n. 22, p. 13-30, jan-jun 2023. Semestral.

MAXIMIANO, Liz Abad. Considerações sobre o conceito de paisagem. In: **R. RA'E GA**, Curitiba: Editora UFPR, n. 8, p. 83-91, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/raega.v8i0.3391>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MELO, Vera Lúcia Mayrinck de Oliveira. A contribuição da categoria paisagem cultural à preservação do patrimônio no Brasil e os seus desafios. In: IPHAN, **Anais do 1º Colóquio Ibero-americano de Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto-2010.** Belo Horizonte 2017, nº. 6, p. 91-103.

MOREIRA, Precilia Kátia. **Ecos de vozes sobre o rio Uruguai:** A formação do sujeito balseiro na região oeste de Santa Catarina (1920-1960). 2019. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 29. jul. 2025.

PEREIRA, Danilo Celso. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira: 10 anos de caminhos e descaminhos de uma política de cultura com compromisso social. In: **UFPEL, Revista Memória em Rede**, Pelotas,RS, v. 12, nº. 12, 2020, p. 173-197.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação dos bens culturais:** o tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

RIBEIRO, Rafael Winter. **Paisagem cultural e Patrimônio.** Rio de Janeiro: IPHAN, 2007.

RIZZO, Luciene Cristina. Paisagens e Cultura: uma reflexão teórica a partir do estudo de uma comunidade indígena amazônica. In: **Espaço e Cultura**, UERJ. RJ n. 23, p-67-76, jan/jun, 2008. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/espacoecultura/article/view/3523>. Acesso em: 16. jan. 2024.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço:** Técnica e Tempo, Razão e Emoção. -4. ed. São Paulo: EDIUSP, 2006.

SAUER, O, C. A Morfologia da Paisagem. Carl O. Sauer. In: CORRÊA, R, L e ROSENDAL, Z (Orgs.). **Paisagem, Tempo e Cultura.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

SCHAMA, Simon. **Paisagem e Memória.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

TORELLY, Luiz Philippe Peres. Paisagem cultural: uma contribuição ao debate. In.: **Portal Vitruvius**, São Paulo, v. 9, n. 100, 02, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/minhacidade/09.100/1869>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

VASCONCELOS, M. C. de A. As fragilidades e potencialidades da chancela da paisagem cultural brasileira. In: **Revista CPC**, [S. l.], n. 13, p. 51-73, 2012. DOI: 10.11606/issn.1980-4466.v0i13p51-73.

WEISSHEIMER, Maria. Regina. Paisagem cultural: do conceito à prática. **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, p. 01-17, 2012.

ZANATTA, Yuri Potrich. **Paisagem, patrimônio e políticas públicas**: as missões jesuítico-guaranis como elo raiano da fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. 2022. Dissertação (Mestrado em Geografia), Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó/Erechim, 2022.

Notas:

¹ Doutora Antropologia pelo Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Integra o Corpo Docente Permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito, atuando na Linha Direito, Cidadania e Socioambientalismo. Filiada à Rede Internacional de Estudos do Mundo Rural (RIHMUR). E-mail: arlene@unochapeco.edu.br / Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3524-0739>

² Doutorado em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista CAPES. Atualmente é Agente de Polícia Civil da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (SC). Tem experiência na área de Direito Penal e Direito Ambiental e Urbanístico. E-mail: xitao@unochapeco.edu.br / Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6330-2474>

³ Ao se ler homem, entende-se como humanidade. A referência homem, é verificada em textos e estudos ao se tratar de paisagem e paisagem cultural, de modo a ser reproduzida, desta forma, no presente estudo.

⁴ Informações disponíveis em <https://whc.unesco.org/en/list/421>. Tradução nossa. Acesso em 12. abril. 2025.

⁵ Informações disponíveis em: <https://www.icomos.org.br/paisagens-culturais>. Acesso em 14. ago 2025.

⁶ Art.1º § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pelo indústria humana.

⁷ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1888/iphane-reune-parceiros-para-a-preservacao-da-paisagem-cultural-da-imigracao>. Acesso em 22 maio 2025.

⁸ Às quatorze horas do dia nove de novembro de dois mil e seis, no Salão Portinari do Palácio Gustavo Capanema, no Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sob a presidência de Luiz Fernando de Almeida, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Presentes os Conselheiros Breno Bello de Almeida Neves, Italo Campofiorito, Luiz Phelipe de Carvalho Castro Adrèis, Marcos Castrioto de Azambuja, Marcos Vinícius Vilaça, Maria Cecília Londres Fonseca, Myriam Andrade Ribeiro de Oliveira, Nestor Goulart Reis Filho, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Ormindo David de Azevedo, Roque de Barros Laraia, Sabino Machado Barroso, Synésio Scofmo Fernandes e Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses - representantes da sociedade civil -, José Liberal de Castro - representante do Instituto de Arquitetos do Brasil -, Maria José Gualda de Oliveira - representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - e Suzanna

do Amaral Cruz Sarnpaio - representante do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Angela Gutierrez, Arno Wehling, Augusto Carlos da Silva Telles, José Ephim Mindlin - representantes da sociedade civil - e Sérgio Alex Kuglarid de Azevedo - representante do Museu Nacional (IPHAN, 2006).

⁹ A Chapada do Araripe foi homologada como a primeira Paisagem Cultural do Ceará [...] A aprovação ocorreu durante a 2^a Reunião Ordinária do Conselho, que contou com a participação de representantes da Universidade Regional do Cariri (URCA), GEOPARK Araripe, Fundação Casa Grande, Instituto Cultural do Cariri ICC, FECOMÉRCIO, Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (Secult Ceará), além dos e servidores da Secult e dos conselheiros do COEPA. [...] A apresentação do Território da Chapada e a proposta de salvaguarda em nível estadual e nacional, para que posteriormente seja encaminhada e solicitada a chancela para Patrimônio Mundial da UNESCO, foram realizadas pelo professor José Patrício Pereira. Na ocasião, ele ressaltou os povos, os valores históricos, antiguidade, valores de uso social, espirituais e religiosos, as manifestações, entre outros que já são salvaguardados pelo Conselho, como é o caso dos sítios arqueológicos, dos mestres da cultura, festas e romarias religiosas, Festa do Pau da Bandeira engenhos. Ele destacou outros como sítios de convivência messiânica, mitológicos, irmandade de penitentes, folguedos, artesanato local, festas religiosas, sítios geológicos, pedra APA, Vegetação de Caatinga e Vegetação de Cerrado, Mirante. Essa chancela propõe uma gestão compartilhada do território, que deve resultar em ações de proteção para os 29 municípios. Disponível em: <http://dossiechapadadoararipe.urca.br/index.php/2023/06/12/chapada-do-araripe-e-oficialmente-paisagem-cultural-do-ceara/> Acesso em 10 ago.2025

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio culturais serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

¹¹ Art. 1, § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados *pela* natureza ou agenciados pelo indústria humana

¹² Foram designados para compor o Grupo o Diretor de Patrimônio Material, Dalmo Vieira Filho, a quem coube a Coordenação Geral, a Diretora de Patrimônio Imaterial, Márcia Sant'Anna, o Coordenador Geral de Promoção do Patrimônio Cultural, Luiz Philippe Peres Torelly; a Superintendente Regional no Estado do Piauí, Diva Maria Freire Figueiredo; a Superintendente Regional no Estado do Pará; Maria Dorotéa de Lima; a Superintendente Regional Substituta no Estado do Ceará, Olga Gomes de Paiva; a Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Sul, Ana Lúcia Goelzer Meira; a Superintendente Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, Maria Margareth Escobar Ribas Lima, e os servidores Carlos Fernando de Moura Delphim, Maria Regina Weissheimer e Mônica Mongelli (IPHAN, 2008, p. 01).

¹³ Art. 7.º O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, acompanhado da documentação pertinente, poderá ser dirigido: I – às Superintendências Regionais do Iphan, em cuja circunscrição o bem se situar; II – ao Presidente do Iphan; ou III – ao Ministro de Estado da Cultura.

¹⁴ Art. 8.º Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural Brasileira, será instaurado processo administrativo. § 1.º O Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização – Depam/ Iphan – é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo. § 2.º A instauração do processo será comunicada à Presidência do Iphan e às Superintendências Regionais em cuja circunscrição o bem se situar.

¹⁵ Art. 6.º Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural Brasileira.